



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 491/2007 (491/07)
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1318/2001 **AI: 1/20002106**
RECORRENTE: VILLA INDÚSTRIA COM. IMP. E ESPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através Do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. AI julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 127, I, 169, I, 174, I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso voluntário.

RELATÓRIO:

A autuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a pratica de omissão de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 241.642,89, no exercício de 1998.

Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação requerendo perícia e apontando falhas no levantamento realizado pelo agente atuante.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A consultoria tributária solicita da CEPED o exame da documentação acostada aos autos, elencados na peça recursal às fls.1140, e em sendo procedente elaborar novo relatório totalizador de levantamento de estoque de mercadorias.

Em atenção ao pedido formulado, ficou a CEPED impossibilitada de atender ao pedido da perícia, tendo em vista a empresa atuada encontrar-se baixada de ofício desde 08/05/06 e que após ser remetido aos sócios o Termo de Intimação de Perícias e Diligências, estes não se manifestaram.

Tendo vindo a julgamento em 17/04/06, a 2ª Câmara por unanimidade de votos entenderam necessária a renovação do trabalho pericial, fazendo-se necessária a intimação dos advogados da empresa recorrente, para apresentação dos documentos necessários à realização do trabalho pericial.

O advogado da recorrente se manifesta às fls.1156 e afirma que apesar de figurar como procurador da demandada, o mesmo perdeu, há anos, o contato com os sócios da referida



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

empresa, não podendo desta forma contribuir para a localização e juntada dos documentos solicitados para a realização da perícia.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR :

A inicial da acusação versa sobre omissão de vendas, baseado na contagem de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1998 no qual constata-se a referida omissão de saídas de mercadorias.

A nulidade requerida pela parte com relação ao levantamento não pode prosperar, pois o autuante usou como meio para detectar a omissão de saídas o levantamento de estoque. Tal operação foi constituída pelas informações prestadas por livros e documentos fornecidos pela própria empresa. Portanto a apuração do agente do fisco, em decorrência ao princípio da legalidade tributária, foi realizada com estrita observância as regras do levantamento fiscal.

Esclareça-se ainda que o levantamento efetuado pelo autuante não se baseia em suposições e sim num elenco de mercadorias onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final, sendo instrumentos perfeitamente hábeis para detectar omissão de vendas.

A recorrente por sua vez faz diversas ponderações de que não vendeu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, que existem falhas no levantamento realizado pelo autuante, contudo não apresenta provas capazes de contraporem o trabalho do agente do fisco.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

singular de PROCEDÊNCIA de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:	Base de Cálculo:	R\$ 241.642,89
	ICMS:	R\$ 41.079,19
	Multa:	R\$ 72.492,87
	TOTAL	R\$ 113.572,06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VILLA IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de Novembro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Maria de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro



Vânia Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota



Ildebrando Holanda Júnior



Regineusa de Aguiar Miranda



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho



PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo 1/1318/2001 – Villa Ind. Comércio Importação e Exportação Ltda.